



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000472/2004-69
Recurso n° 160.537 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.184 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1999 a 2002
Recorrente MONTEVAN PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida 8ªTURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

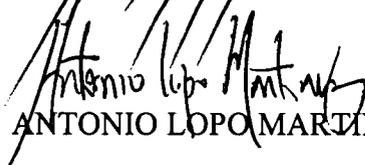
IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. Os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de sociedade de previdência privada aberta, além de comporem o lucro real, quando for o caso, deverão integrar a receita bruta de que trata o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, MONTEVAN PREVIDÊNCIA PRIVADA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, foi indeferida o Pedidos de Restituição (fls. 86/101), no valor total de R\$ 419.369,35 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre ganhos em aplicações financeiras de fundos de investimento em renda fixa (código de recolhimento 6800), apurados no período de dezembro de 1999 até dezembro de 2002. O pedido foi protocolizado no dia 20/12/2004.

O Despacho Decisório (fls 322), elaborado com base no Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 050/2006 (fls. 314/321), apresentou a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO - Não poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração quando não ocorridas as hipóteses, entre outras, de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido.

PEDIDO INDEFERIDO.

Tendo em vista tratar-se a interessada de entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos em liquidação extrajudicial, o Parecer DEINF/RJO/DIORT fundamentou o indeferimento do pleito com base na seguinte legislação de regência: art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983; art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 175, §1º e art. 729 do RIR/1999; art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Ato Declaratório SRF nº 97, de 02 de dezembro de 1999; art. 150, §6º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993; art. 34, §6º da IN SRF nº 25, de 06 de março de 2001; art. 1º, 2º, §2º, e 3º da MP nº 2.222/2001; art. 5º da Lei nº 11.053/2004; e, art. 165 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

Cientificada do Despacho Decisório em 15/01/2007 (A.R. - fls. 325), apresentou a interessada manifestação de inconformidade (fi. 326/329), juntamente com os documentos (fls. 330/331), em 07/02/2007 (fls. 330), alegando, em síntese, que:

- *Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre ganhos de aplicações financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa do Banco do Brasil, relativos ao período de dezembro/1999 a dezembro/2002;*
- *Por se tratar de entidade aberta de previdência privada, sem fins lucrativos, e, como tal, isenta de imposto de renda, e conseqüentemente de apuração do lucro real, submetida ao regime de liquidação extra judicial (Portaria SUSEP nº 703 de 03.12.99, publicada no Diário Oficial da União em 07.12.99), o referido pedido teve como suporte fático o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal (SRF) nº 97, de 02/12/99 (publicado no Diário Oficial da União em 06.12.99) que, ao*

dispor sobre o tratamento tributário aplicável às instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial, foi taxativo "quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade";

- *Discorre sobre o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido;*
- *Afirma que foi a Lei nº 8.981/95 que primeiro estabeleceu a tributação por meio de IR Fonte para as aplicações financeiras de renda fixa e variável, citando o art. 65;*
- *No entanto, apesar de o referido artigo atribuir que o rendimento auferido por qualquer beneficiário estaria sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, esta retenção era dispensada pela própria lei, nos termos do art. 77, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995;*
- *Vale registrar que a norma do art. 77, inciso L da Lei nº 8.981/1995 não importava em isenção de imposto de renda, mas sim de afastamento da retenção do imposto na fonte no momento do pagamento dos juros. Ou seja, as receitas dos juros decorrentes dos ganhos auferidos em aplicações de renda fixa de titularidade de sociedade de previdência deveriam ser oferecidas à tributação pelo imposto de renda - IRPJ - por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual da empresa beneficiária dos pagamentos, não existindo, contudo, obrigação de retenção do imposto de renda na fonte;*
- *Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.779/99 que em seu art. 50 estabeleceu que:*

"Art. 50 Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

Parágrafo único. A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 77, da Lei nº 8.981, de 1995, com redação da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

- *Portanto, percebe-se claramente a confusão do ilustre Auditor Fiscal, onde apresenta a tese de isenção de IR Fonte e, ao final, aplica a legislação concernente à tributação de pessoa física para pagamento do tributo no momento do resgate dos recursos aplicados no fundo de previdência privada, o que não é o caso;*
- *Conclui-se, por fim, que o art. 60 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser aplicado já que as disposições legais anteriormente transcritas não foram revogadas, estando, por conseguinte, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitas às normas de incidência do imposto de renda de*



competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas ativas em relação às operações que praticarem durante o período em que perdurarem suas atividades, qual seja, está sujeita ao ajuste anual do imposto de renda, sem, contudo, ser retido o imposto na fonte decorrente de suas aplicações financeiras de renda fixa;

- *É exatamente esta a inteligência do Ato Declaratório SRF na 097, de 02/12/1999, ao dispor que as instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas regras da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, "inclusive quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade;"*

- *Solicita, pois, revisão de decisão exarada para acolher integralmente o pedido de restituição*

Em 11 de maio de 2007, os membros da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1999,2000,2001,2002 RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE GANHOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA.

Somente são passíveis de restituição pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração quando ocorridas as hipóteses previstas no art. 165 do CTN.

Solicitação Indeferida

Cientificado o contribuinte em 29/05/2007, se mostrando irresignado, apresentou, em 27/06/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 344/358, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas do presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido

Como relatado, a Recorrente ingressou com o Pedido de Restituição do Imposto sobre a Renda Retida na Fonte - IRRF incidente sobre os rendimentos recebidos de aplicações financeiras nos anos de 1999 e 2000, por entender que tais valores não poderiam ter sido retidos uma vez que se trata de uma Entidade de Previdência Privada Aberta, sem fins lucrativos (referida no inciso art. 77, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995), conforme dispõem a Instrução Normativa SRF 07, de 03/02/99 e Instrução Normativa SRF nº 123, de 14/10/99.

Cabe destacar que as entidades fechadas de previdência privada e as entidades abertas sem fins lucrativos estavam isentas do imposto de renda sobre o lucro real, conforme dispõe o art. 6º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, reproduzido no art. 175 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispõe, verbis:

Art. 175. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra "a" do item I e na letra "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º).

Entretanto, cabe ressaltar que o disposto no § 1º do mesmo diploma legal supra, a isenção não alcançava os juros, rendimentos e ganhos de capital auferidos, que assim sujeitavam-se à tributação definitiva na fonte:

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, observado o disposto nos arts. 654, 662 e 666, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11)..

A partir de 1º de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, de 20.01.95, em seu art. 77, inciso I, ratificado pelo parágrafo 3º do artigo 11, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, com previsão no art. 19, inciso I, da IN/SRF nº 72, de 10/09/1997, e da alínea "a", inciso II, do artigo 10, da IN SRF nº 96 de 26/12/1997, o parágrafo único do art. 5º, da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, as aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituições financeiras, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, não estão incluídas no campo de incidência do IRRF.



O art. 77, I, da Lei 8981/95, exclui da sistemática geral de tributação de operações financeiras ou ganhos líquidos auferidos por, entre outras, instituição de previdência e capitalização.

No entanto, à referida exclusão não implica em outorga de isenção, mas na obrigatoriedade das entidades elencadas no art. 77 em tributar esses rendimentos de forma cumulada com os demais rendimentos tributáveis (§ 3º do mesmo artigo)

Desta forma verifica-se que a não retenção é mera mudança sistemática de apuração do imposto, que, para essas entidades, incorrendo no fato gerador, continua a ser devido.

Para tanto, basta verificar o que dispõe o art. 77, parágrafo 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, ou seja, o mesmo artigo em que a interessada fundamentou seu pedido de restituição, que assim dispõe:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;

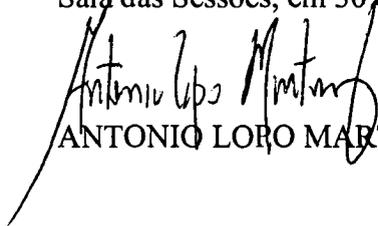
...

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

Desta forma, não procede o pedido de Restituição.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009


ANTONIO LORO MARTINEZ - Relator